

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 20.02.2024
MENSAGEM Nº 3.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 10/02/24 às 11:07 min.
Ass. Cleidiane de Carvalho

Técnico Legislativo
Mat. 6580

DIRLEG-AL
Fls. 02

Palmas, 8 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 180**, de 18 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa parlamentar, altera a denominação do cargo de Fiscal de Trânsito, instituído pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, que passa a denominar-se Agente de Trânsito. Em que pese a relevância da matéria, o Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal.

Inicialmente, destaco que as leis que tratam sobre servidores públicos e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual:

Art. 27. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

Assim, não me resta alternativa senão o veto integral, pois o vício de inconstitucionalidade formal não se convalida pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal." (ADI 2113 / MG – STF).

Desse modo, resta por inequívoca a compreensão de que a presente Proposição usurpa competências típicas do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 180/2023**.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado